

Descrição do serviço	Euros
14.4 — Alteração ao programa de exploração (por alteração)	65
14.5 — Suspensão temporária de exploração	65
14.6 — Pedidos de exploração conjunta	50
15 — Transportes internacionais não regulares:	
15.1 — Pedidos de autorização	15
16 — Transportes ocasionais:	
16.1 — Licença de veículo para a realização de transporte escolar	5
B — Transporte rodoviário de mercadorias	
1 — Licença do veículo ou cópia certificada da licença comunitária (ii)	25
2 — Autorizações:	
2.1 — Autorização excepcional (iii)	55
2.2 — Autorização para transporte internacional (bilateral) (a prazo)	150
2.3 — Autorização para transporte internacional (bilateral) (por viagem)	55
2.4 — Autorização CEMT (anual)	165
2.5 — Autorização CEMT (mensal)	55
3 — Ecopontos:	
3.1 — Conjunto de 16	80
3.2 — Conjunto inferior a 16 e até 9	60
3.3 — Conjunto inferior a 9 e até 7	45
3.4 — Conjunto inferior a 7	30
C — Prestação de serviços em veículos pronto-socorro	
1 — Certificado de prestação de serviços particulares ou por conta própria	50
2 — Renovação do certificado de prestação de serviços particulares ou por conta própria	35
3 — Licença do veículo para serviços por conta de outrem (iv)	15
4 — Licença do veículo para serviços por conta própria (iv)	15
IV — Certificação de equipamentos	
A — Equipamentos sob pressão transportáveis	
1 — Reconhecimento de organismos notificados	255
2 — Renovação do reconhecimento de organismos notificados	255
3 — Reconhecimento de organismos aprovados	205
4 — Renovação do reconhecimento de organismos aprovados	205
B — Certificados ATP para equipamentos sob temperatura dirigida	
1 — Certificado de equipamentos protótipos ou de equipamentos importados	165
2 — Certificado de equipamentos de série nacional	55
3 — Renovação de certificados	55
V — Diversas	
1 — Certidões (por lauda)	3
2 — Fotocópias que substituem certidões ou públicas-formas	1
3 — Segundas vias:	
3.1 — De cópia certificada do alvará de táxi	15
3.2 — De licença de veículo pronto-socorro	15
3.3 — De licença de veículo para transporte escolar	5
3.4 — De outros documentos	25

Descrição do serviço	Euros
4 — Averbamentos/alterações em títulos emitidos (por alteração)	5
5 — Envio de documentos a outros organismos	5

(i) Sempre que for requerido, em simultâneo, licenciamento para a actividade de âmbito nacional e internacional, apenas será cobrada a taxa prevista em I — A, n.º 1, ou em I — C, n.º 1.

(ii) No acto de renovação do alvará, pela alteração das licenças dos veículos será cobrada a taxa de averbamento, ou seja, € 5 por cada veículo licenciado.

(iii) Não são cobrados quaisquer montantes pela emissão de autorizações em casos de emergência humanitária ou por calamidades públicas sempre que se justifique a mobilização de meios de transporte rodoviário.

(iv) No acto de renovação do certificado, pela alteração das licenças dos veículos será cobrada a taxa de averbamento, ou seja, € 5 por cada veículo licenciado.

Os actos de cancelamento, à excepção dos cancelamentos de concessões no transporte rodoviário de passageiros, não estão sujeitos a pagamento de taxa.

MINISTÉRIO DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE

Portaria n.º 754/2003

de 8 de Agosto

O Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN, criado pelo Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, é a entidade pública responsável pelas actividades nacionais nos domínios da conservação da natureza e da gestão das áreas protegidas.

O ICN, no âmbito das suas atribuições, presta serviços e disponibiliza informação a inúmeras entidades públicas e privadas nacionais e estrangeiras que se têm traduzido num acréscimo de custos do seu funcionamento, sem que haja contrapartidas financeiras pela utilização crescente dos serviços prestados.

Tendo presente que o acréscimo de custos de funcionamento dos serviços deve ser parcialmente suportado pelos seus respectivos utilizadores, importa fixar a forma como se deve proceder à cobrança pelo ICN dos custos inerentes à actividade desenvolvida no exercício das suas competências.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, ao abrigo do disposto nas alíneas c), e) e g) do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, o seguinte:

1.º O Instituto da Conservação da Natureza (ICN), no âmbito das suas atribuições, desenvolve actividades e presta serviços no domínio da conservação da natureza e da gestão de áreas protegidas e classificadas que devem ser pagos pelos seus utilizadores segundo os valores a seguir indicados.

a) A reprodução dos documentos, mapas e cartas existentes no ICN tem os seguintes preços:

Tipo de suporte e formato	Custo por unidade (em euros)			Suporte fornecido pelo utente
	Quantidade de fotocópias		Suporte fornecido pelo ICN	
	Até 20	Mais de 20		
Papel 80 g A4 preto e branco	0,08	0,05		Não aplicável.
Papel 80 g A3 preto e branco	0,12	0,10		Não aplicável.
Papel 80 g A4 cores	1,25	1		Não aplicável.
Papel 80 g A3 cores	1,50	1,25		Não aplicável.

Tipo de suporte e formato	Custo por unidade (em euros)			
	Quantidade de fotocópias		Suporte fornecido pelo ICN	Suporte fornecido pelo utente
	Até 20	Mais de 20		
Frente e verso A4	0,14	0,09		Não aplicável.
Frente e verso A3	0,22	0,18		Não aplicável.
Papel vegetal A4	1,25	1		Não aplicável.
Papel <i>ozalid</i> por metro quadrado	3			Não aplicável.
Papel <i>ozalid</i> por metro quadrado (dobradas)	3,50			Não aplicável.
Papel <i>reprolar</i> por metro quadrado	6			Não aplicável.
Papel <i>plotter</i> por metro quadrado	7			Não aplicável.
Disquete (*)			5	4,50
CD-R (*)			15	14

(*) Disponibilização da informação em suporte magnético.

b) As publicações e outros artigos de divulgação ou promoção da conservação da natureza editados pelo ICN são vendidos ao público em geral de acordo com a tabela de preços que o conselho administrativo aprovar.

c) Os estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter técnico-científico realizados pelo ICN são vendidos segundo o preço que for fixado pelo conselho administrativo, mediante proposta do departamento encarregue da sua elaboração.

d) Os processos de concurso e caderno de encargos são vendidos ao preço que for fixado no despacho de abertura do respectivo concurso.

e) A emissão de pareceres pelo ICN que enformem processos associados a actividades económicas ou a infra-estruturas, bem como a emissão de certidões ou declarações de incidências ambientais relativas a projectos candidatos a financiamento comunitário, tem o preço resultante da seguinte fórmula:

$$P = \text{€ } 100 + (A \times \text{€ } 0,01/\text{m}^2)$$

em que:

P — preço em euros;

A — área de intervenção em metros quadrados.

Este preço será acrescido dos preços fixados na alínea seguinte caso se verifique necessidade de deslocação ao local.

f) A realização de vistorias e peritagens tem o seguinte preço:

Deslocação ao local até 30 km do local de trabalho do funcionário:

Dentro do horário normal de trabalho — € 15/hora;

Fora do horário normal de trabalho — € 23/hora;

Sábados, Domingos e feriados — € 30/hora;

Deslocação ao local a mais de 30 km do local de trabalho do funcionário:

Dentro do horário normal de trabalho — € 23/hora, acrescido do preço da deslocação;

Fora do horário normal de trabalho — € 30/hora, acrescido do preço da deslocação;

Sábados, Domingos e feriados — € 38/hora, acrescido do preço da deslocação;
Preço de deslocação — € 0,34/km.

g) A prestação de outros serviços pelo ICN a quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras não previstos nas alíneas anteriores é fixada caso a caso pelo conselho administrativo.

2.º Em casos excepcionais e devidamente justificados, o conselho administrativo pode deliberar a redução dos preços, a isenção ou diferimento do seu pagamento, obtida a autorização do Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

3.º Todas as importâncias referidas no número anterior são pagas pelos interessados na data da entrega do bem ou da prestação do serviço.

4.º Os valores referidos no n.º 1.º serão objecto de actualização anual, mediante portaria.

5.º As importâncias cobradas ao abrigo do disposto neste diploma constituem receitas próprias do ICN e devem ser afectadas ao pagamento dos inerentes encargos.

6.º As reproduções de documentos solicitadas no âmbito do exercício do direito de acesso aos documentos administrativos são fornecidas pelo preço constante do despacho n.º 8617/2002, de 29 de Abril, do Ministro das Finanças.

7.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 16 de Julho de 2003.

Pela Ministra de Estado e das Finanças, *Norberto Emílio Sequeira da Rosa*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Joaquim Paulo Taveira de Sousa*, Secretário de Estado do Ordenamento do Território.